



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO**

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000151-94.2015.815.0341 – São João do Cariri.

Relator :Des. José Ricardo Porto.
01 Apelante :Edigley Saraiva de Brito.
Advogada :Gyanna Lys Almeida de Sousa Duarte (OAB/PB 12.695).
02 Apelante :Aymoré Crédito, Financiamentos e Investimentos S/A.
Advogado :Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB/PE 28.490).
Apelados :Os mesmos.

RECURSO APELATÓRIO DO AUTOR. PLEITO DE DESISTÊNCIA DA IRRESIGNAÇÃO. DESNECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. HOMOLOGAÇÃO. PREJUDICIALIDADE NA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS.

- Admite-se o pedido de desistência do recuso formulado por advogado legalmente habilitado com poderes especiais.

- “Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.

Art. 999. A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte.” (Art. 998 e 999, do Novo Código de Processo Civil).

APELAÇÃO CÍVEL DA PROMOVIDA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA SÚPLICA ATRAVÉS DE NOTA DE FORO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DA PARTE. INÉRCIA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

- “Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º *Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:*

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º *Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:*
I - *não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;*
II - *determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.*”

- “Art. 932. *Incumbe ao relator:*

(...)

III - *não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;*” - (Código de Processo Civil/2015).

VISTOS.

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas, respectivamente, por Edigley Saraiva de Brito e pela Aymoré Crédito, Financiamentos e Investimentos S/A, desafiando sentença lançada pelo Juízo de Direito da Comarca de São João do Cariri **que**, nos autos da ação indenizatória movida pelo primeiro recorrente em face do segundo, **julgou parcialmente procedente o pleito autoral.**

Após constatação de que o apelo da empresa apelante foi subscrito por advogado desmuniado de instrumento procuratório, a Dra. Suellen Poncell do Nascimento Duarte foi intimada, através de nota de foro, para sanar o referido vício, tendo deixado transcorrer o prazo, conforme notícia a certidão de fls. 243.

Apesar de notificada pessoalmente, a parte promovida também restou inerte quanto à regularização da sua representatividade processual (fls. 245, 246 e 249).

Às fls. 252, o promovente requereu desistência de seu recurso apelatório.

É o breve relatório. DECIDO.

→ DO RECURSO DO AUTOR

O promovente busca, através desta súplica, a parcial modificação do decreto sentencial, no sentido de que sejam majorados os danos materiais e morais.

Porém, através do petitório de fls. 252, verifico que o ora recorrente requereu a desistência do recurso, por intermédio de advogado com poderes para tanto (fls. 06 e 185)

É preciso ressaltar que não se faz necessária a aquiescência da parte contrária para que haja a homologação da renúncia recursal, conforme previsão da legislação processual vigente, senão vejamos:

“Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.

Art. 999. A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte.” (Art. 998 e 999, do Novo Código de Processo Civil).

Por esses motivos, a desistência do presente apelo deve ser homologada.

→ DA APELAÇÃO CÍVEL DO PROMOVENTE

Oportunizado prazo para regularizar a sua representatividade processual, a empresa ora recorrente, apesar de intimada pessoalmente e através da advogada subscritora do seu recurso (fls. 242 e 245), ficou-se inerte (fls. 243 e 249).

Desse modo, é forçoso reconhecer a ausência de requisito de admissibilidade, qual seja, a regularidade de representação imposta no artigo 76 do novo Código de Processo Civil de 2015, cuja providência por parte deste relator é o não conhecimento da irresignação:

“Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.” Grifei.

→ CONCLUSÃO

Dessa forma, a questão aqui tratada dispensa maiores delongas, porquanto retratam irresignações que não devem ser conhecidas, comportando a análise monocrática, na forma permissiva do art. 932, inciso III do Código de Processo Civil de 2015.

Vejamos, então, o que prescreve o dispositivo extraído do NCPC:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES RECURSOS**, em conformidade com o que está prescrito no art. 932, III, do CPC de 2015.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017.

José Ricardo Porto
Desembargador Relator